



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003979-03.2021.8.26.0006**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Deborah Lopes**

Vistos.

-----, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. e JOSÉ LUIZ DATENA**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que no dia 29 de maio de 2019 a TV Bandeirantes noticiou ao vivo no programa Brasil Urgente o acidente automobilístico na Avenida Doutor Assis Ribeiro, Zona Leste de São Paulo. Segundo a reportagem, apresentada pelo jornalista José Luiz Datena, o requerente atropelou, matou e não socorreu a vítima, negando-se a qualquer tipo de auxílio ao evadir-se do local abruptamente após o acidente brutal. Afirma que, ao contrário do noticiado, não fugiu do local e apresenta Inquérito Policial que confirma sua presença no local do acidente. Nos termos de depoimento (fls. 16) consta “... *que no local o condutor do veículo FIAT SIENA placas*

-----, *identificado como -----, autor do atropelamento, estava no local aguardando a polícia...*”. Alega que além dos danos a

sua imagem e a sua honra, o teor da reportagem também influenciou o processo criminal, já que a genitora da vítima afirmou à polícia que viu um vídeo na internet apontando a suposta alta velocidade do automóvel do autor, ademais, foi recebido nos autos do processo imagens da referida reportagem, conforme dito pelo Sr. Delegado no Relatório Final às fls.21. Requer: a) isenção de custas processuais; b) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros desde o evento danoso (30/05/2019); c) a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente na retratação pública e solene perante o requerente, o fazendo no mesmo veículo em que foi divulgada a matéria. Junta documentos (fls. 12/30).

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 42. Os réus, devidamente citados (fls. 46/47), apresentaram contestação às fls. 48/56, alegando, em síntese, que autor o ajuizou a presente ação mesmo não existindo pretensão resistida, já que não procurou os réus, extrajudicialmente, para que fosse realizada a retratação. Afirmam que todas as atividades jornalísticas exercidas pela Band e José Luiz Datena, estão em perfeita consonância com o princípio da plena liberdade de imprensa e que afirmaram na matéria que, após o atropelamento, o autor “tentou fugir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003979-03.2021.8.26.0006 - lauda 1

local sem prestar socorro”, tendo sido coagido pelos populares a retornar em auxílio da vítima. Alegam que não há prova alguma de que o apresentador José Luiz Datena tenha afirmado que o autor seria “covarde”. Requerem: a) que seja a ação em tela julgada improcedente; b) subsidiariamente, caso entenda-se ter havido um ilícito por parte da Ré e um dano a ser indenizado, requer que o quantum fixado a este título se enquadre dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntam documentos (fls. 57/84).

Réplica às fls. 87/92, com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito e os fatos controvertidos vieram bem comprovados por documentos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a preliminar e decadência, quanto ao direito de retratação, uma vez que o fato ocorreu no dia 29/05/2019 e a presente ação foi interposta em 13/04/2021, sem prévia notificação, como determina a Lei 13.188/05, artigos 3º e 5º:

*Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no **prazo decadencial** de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo”.*

*Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, **restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.***

Neste sentido:

DIREITO DE RESPOSTA – Inexistência de nulidade da sentença que reconhece a decadência - O “fundamento” citado no artigo 10 do diploma processual não se confunde com “dispositivo legal” – Inexiste decisão surpresa quando a questão da decadência foi debatida em contestação e réplica, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa – Decadência reconhecida. DIREITO DE RESPOSTA - Lei nº 13.188/15 (direito de resposta) – Legislação específica com procedimento especial – Princípio da especialidade – Rito próprio e célere – Ao prever um rito demasiadamente célere para a ação de direito de resposta, a Lei n. 13.188/15 buscou assegurar a máxima eficácia do direito fundamental estampado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, reconhecendo a necessidade de uma pronta resposta, proporcional à ofensa – O prazo de 30 dias para ajuizamento da ação apoiado na Lei nº 13.188/15, art. 5º, § 2º, é de decadência - Ação de direito de resposta ajuizada aproximadamente cento e vinte dias depois da notificação – Decadência corretamente reconhecida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013195-96.2018.8.26.0004; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Quanto à pretensão indenizatória, o pedido é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003979-03.2021.8.26.0006 - lauda 2

Alega o autor que foi vítima de matéria jornalística com informações falsas apresentada pelos réus, a qual atentou contra sua honra e imagem pessoal.

Os links apresentados às fls.97/101 provam que de fato a matéria feita pela parte ré contém evidente abuso do direito de expressão pois afirma que o autor fugiu do local do acidente, sendo inegável a imputação de fato criminoso a quem se sabe inocente.

Vejamos:

Em <https://ln5.sync.com/dl/13af80830/mdpex86u-s2563ghd-asu2p5st-76kjrwtly> e <https://www.instagram.com/p/ByG8UCVBxWA/?igshid=1od01trmrvhf> – A chamada da matéria contém, inicialmente, o seguinte texto: "Menina morreu atropelada: motorista não prestou socorro e fugiu do local". Ao contrário do noticiado, nos termos de depoimento do inquérito policial (fls. 16) consta “... *que no local o condutor do veículo FIAT SIENA placas -----, identificado como -----, autor do atropelamento, estava no local aguardando a polícia...*”.

A partir de 00:38, o subtítulo da chamada passa a ser: "motorista estava em alta velocidade". Entretanto, a prova pericial realizada não constatou a alta velocidade divulgada pelos réus, conforme consta no laudo pericial (fls. 22/30): "[...]não dispõem os Peritos de elementos de ordem técnico -material , para inferir sobre a dinâmica do acidente cabendo, eventualmente as testemunhas presentes quando da ocorrência do fato”.

Ademais, em 00:15, o Capitão Palumbo comenta, *ipsis litteris*: "Eu fico impressionado com tamanha crueldade de uma pessoa que não que não possa prestar um socorro pra alguém". Aos 00:30 afirma: "Eu tenho certeza que ele vai ser preso, Datena" e o apresentador concorda: "Vai".

Tais circunstâncias comprovam, ainda, que as publicações consistem em verdadeiras acusações de prática de ato criminoso, na condução de veículo automotor, sem fundamento comprovado de fato, e, ademais, a parte ré não comprova que sua manifestação limitou-se à transmissão do relato das testemunhas que supostamente presenciaram o fato e, ainda, não há nos autos qualquer documento que comprove sequer a verossimilhança das acusações feitas em face do autor, tratando-se de imputações de condutas ilícitas sem qualquer respaldo em fato concreto, certo, determinado.

Consequentemente, foi o autor atingido publicamente na esfera moral uma vez que os ilícitos imputados são muito graves, notadamente porque as acusações dizem respeito a um acidente que levou à morte de uma adolescente de 13 (treze) anos, sendo imputado ao motorista o excesso de velocidade, fuga à responsabilidade penal ou civil e omissão de socorro, sem que exista prova alguma de que estes fatos sejam verdadeiro.

A ausência, por sua vez, de prova de fundamento das acusações caracteriza a ilicitude das afirmações feitas durante a matéria, visto que a liberdade de imprensa não pode ser usada como pretexto de ofensas públicas a terceiros.

Veja-se que a Constituição Federal, em seu artigo 220, prevê que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" de modo que tal garantia não é absoluta. O artigo 5º, inciso X, limita: " São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" . A conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003979-03.2021.8.26.0006 - lauda 3

dos réus revelou-se, portanto, abusiva pois o direito de informação encontra limites, os quais, não observados, trazem como consequência a prática de ilícito civil, conforme expresso no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Desta feita, considerando que o nexo de causalidade entre o dano (abalo moral) e o ato ilícito (abuso do direito de informar ao violar a esfera particular e pública do autor) foram devidamente comprovados, evidente que a matéria dos réus foi ofensiva e gera o dever de indenizar.

Deste modo, a conduta ilícita atribuída aos requeridos resta provada, sendo procedente o pedido condenatório, nos termos do artigo 927 do Código Civil segundo o qual "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Do mesmo modo, o nome a boa fama do autor restaram atingidos, uma vez que ser acusado de fugir do local de um acidente que culminou na morte de uma adolescente causa constrangimento que em muito ultrapassa o mero aborrecimento. A honra é, assim, direito personalíssimo e merece proteção, decorrendo o dever de indenizar do dano moral gerado pelas acusações públicas cuja veracidade não restou demonstrada.

Portanto, o direito à indenização resta provado e o arbitramento da indenização observa as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos. Dessa forma, sopesando todos os elementos mencionados, as consequências advindas do ato ofensivo sofrido pelos autores, entende-se que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor do autor, é suficiente para compensar o dano e não causa enriquecimento ilícito da vítima, sendo proporcional à gravidade do constrangimento suportado.

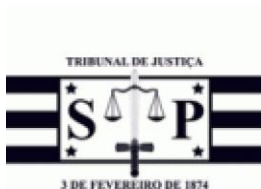
O Magistrado, para a avaliação do dano moral, deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência. A importância ora estipulada, como enfatizado, não servirá para apagar o dissabor do autor, mas para aplacar o prejuízo de ordem moral, que lhe foi imposto pelo agir irresponsável dos réus, assim como para inibir que fatos semelhantes venham a se repetir.

Neste diapasão, valor inferior certamente em nada puniria a conduta lesiva, sempre com vistas à denominada "Teoria do Desestímulo" observando-se que o valor indicado na petição inicial é exorbitante e desproporcional às consequências do fato.

Nestes termos, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, quanto ao pedido de retratação, reconheço a decadência e, quanto ao pedido indenizatório, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, condenando os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde a presente data, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (30/05/2019), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com as custas e despesas processuais na proporção de 1/3 para cada, observada a gratuidade processual deferida ao autor (fls.42).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003979-03.2021.8.26.0006 - lauda 4

Vedada a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência parcial, conforme artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois o pedido de retratação não acolhido tem valor inestimável, observada a gratuidade processual deferida ao autor (fls.42).

Do mesmo modo, condeno os réus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, na proporção de 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003979-03.2021.8.26.0006 - lauda 5